

SUGESTÃO N.º 238 DE 2010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

DATA DE ENTREGA 23/11/2010

EMENTA: Sugere a realização de reunião de audiência pública para discutir o tema: 'Taxas, Custas, Despesas e Emolumentos no Sistema Judicial'.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 238/2010
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 23 de novembro de 2010.


Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

EXMO. Sr. Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados

18)

O CONDESESUL, encaminha à Egrégia Comissão, Sugestão de Projeto para Audiência Pública para discutir o tema **“Taxas, custas, despesas e Emolumentos no sistema judicial”**

Pede Deferimento

Estrela do Sul-MG, 20/12/09


Zoilda da Paz - Condesesul

Propõe-se a realização de audiência pública para discutir o tema “**Taxas, custas, despesas e Emolumentos no sistema judicial**”

No Brasil falta uma estatística acerca do tema acima, principalmente em relação à gratuidade para carentes, o qual acaba sendo um beneficiado invisível e isto provoca desvio de finalidade por falta de parâmetro.

No meio jurídico nem mesmo se discute efetivamente as diferenças técnicas entre cada termo citado acima, mas estima-se que seja uma receita perdida anualmente em torno de 8 bilhões pela falta de arrecadação destes tributos.

Falta uma norma específica sobre o tema, mas em geral a doutrina assim define:

***Custas:** valores destinados aos cofres públicos*

***Despesas:** valores destinados a remunerar prestadores de serviço como as diligências dos oficiais de Justiça, os valores pagos aos Correios, Peritos e Advogados.*

***Taxa de fiscalização:** Em alguns Estados o Judiciário criou por lei esta taxa de fiscalização para um suposto serviço de fiscalização sobre o seu próprio serviço (de duvidosa constitucionalidade, principalmente por usar a mesma base de cálculo das custas). Há casos em que o valor é maior que os das custas.*

***Emolumentos:** Valor pago aos Cartórios Extrajudiciais e segundo o STF tem a natureza de taxa, além disso existe também a Taxa de Fiscalização para o Judiciário.*

Segundo IBGE em torno de 80% da população brasileira recebe menos de dois salários mensais e a renda per capita é de aproximadamente R\$ 1400,00. Porém, as pessoas beneficiadas com a justiça gratuita estão normalmente acima desta faixa de renda.

Enquanto no sistema judicial 80% das demandas são de justiça gratuita, nos cartórios extrajudiciais esse dado fica inferior a 20%, ou seja, esta diferença precisa ser melhor apurada. Ou o sistema judicial é muito benevolente ou os cartórios extrajudiciais são muito exigentes. Não raro, o Judiciário concede “justiça gratuita” apenas para a fase judicial, devendo o cidadão pagar os emolumentos aos cartórios extrajudiciais.

A Lei 1060-50 não atende mais às exigências atuais, inclusive fala que basta “alegar” a carência enquanto o art. 5º da CF refere-se a “comprovar”

Também falta definir o papel das Advocacias Públicas e Secretarias da Fazenda para cobrar eventual ressarcimento ao Estado se provar que o beneficiado não era carente ou conseguiu capacidade financeira para pagar até cinco anos após a sentença final.

Em regra, tem se confundido “acesso” com ausência de obrigação de pagar as custas, taxas e despesas, se vencido ao final. Ora, ao final o Juiz deve calcular os valores concedidos como isenção durante a tramitação do processo e remeter à Advocacia do Estado, pois esta pode provar durante cinco anos que o cidadão tem renda para pagar as custas, mas o Judiciário não faz isso. Afinal, o art. 19 do CPC é claro ao

afirmar que quem tem justiça gratuita é dispensado de “adiantamento” das despesas, pois isto estaria dificultando o acesso ao Judiciário, o que é vedado constitucionalmente. Mas, nada impede que eventualmente seja cobrado ao final pelas vias legais como a execução fiscal. Afinal, não pode haver evasão de tributos sem controle algum como ocorre atualmente.

Em razão disso sugere-se a reunião das entidades e autoridades sugeridas abaixo:

- 1) CNJ
- 2) CNMP
- 3) Anoreg
- 4) AGU
- 5) Receita Federal
- 6) Advocacia e Receita Fazendária Estadual

